DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8924/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9243/2015
PROTOCOLO	: 1598896
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
RESPONSAVEL	: EDNA CHULLI
CARGO DA RESPONSAVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUN TO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: MARIA NOEMI FERREIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora, outorgada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Andradina, através do Portaria nº 118, de 31 de março de 2015, publicado no jornal Diário MS 5.556, de 02 de abril de 2015.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 15945/2015 (análise da documentação, tempo de contribuição, legalidade e tempestividade) pelo registro da aposentadoria, tendo em vista que o direito que a ampara está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, arts. 6º, 71 e seguintes, da Lei Municipal 993/2011, conforme Portaria nº 118/2015.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 14794/2015 opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, II, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Andradina, à servidora **MARIA NOEMI FERREIRA**, inscrito no CPF n° 204.793.791-49 (Cargo – Auxiliar de serviços de saúde).

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 17 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator